



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
LEI Nº 2.582 DE 4 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado dos seguintes profissionais:

I – 03 (três) Médico Clínico Geral, com vencimento mensal de R\$ 9.422,40 (nove mil quatrocentos e vinte e dois reais com quarenta centavos).

Art. 2º As contratações dos profissionais mencionados no inciso I do art. 1º terão regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e serão pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data da assinatura do contrato de trabalho prorrogado por igual período.

Art. 3º As contratações previstas no art. 1º, inciso I serão de natureza administrativa e encontram-se resguardados na Lei Municipal nº: 072, de 12 de junho de 1994.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0002.2011-3.1.90.04.99.01.00 – Contratação por tempo determinado de profissionais da Saúde.

Art. 5º Será permitido aos contratados, executarem serviços extraordinários, receberem adicional noturno, insalubridade, bem como receber diária de campanha com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 4 de setembro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA**

CERTIFICO, que a presente

Lei nº 2582 esteve
afixada no mural de publicações no período
de 04/09/2018 a 19/09/2018
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de contratar profissionais Médicos Clínicos Gerais dando continuidade ao atendimento à população na área de Saúde, principalmente para suprir as demandas existentes no Ambulatório Central, o qual tem grande fluxo de pacientes que buscam por atendimento médico, inclusive casos de urgência.

Saliena-se que a distribuição de 30 horas semanais e de três profissionais visa manter melhor estruturação do quadro funcional, trazendo uma gestão dos contratos dos profissionais da Secretaria de Saúde, primando pela boa organização, o que vai ao encontro da eficaz prestação de serviço aos pacientes do nosso Município que necessitam de tais profissionais.

Sendo assim entendemos que há viabilidade destas contratações para suprirem tais demanda, além de cremos que atendem todos os requisitos legais, suficientemente para que esta Casa Legislativa aprecie o presente Projeto de Lei, respeitando a segurança jurídica. A aprovação da referida matéria é necessária para não haver interrupção destes importantes serviços.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem em **regime de urgência**, devido a necessidade de terem estes profissionais, evitando a interrupção na prestação dos serviços.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 4 de setembro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Rua Walter Jobim, nº 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017

De: Contabilidade

Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC N° 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentária para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49 839